# P A R E C E R

**TC-004578.989.23-8**

**Prefeitura Municipal:** Santa Bárbara d´Oeste.

**Exercício:** 2023.

**Prefeito(a):** Rafael Piovezan.

**Advogado(s):** Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

***EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUÍLIBRIO NA GESTÃO FISCAL. DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO RESULTADO FINANCEIRO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ELEVADAS. PAGAMENTO PARCIAL DE ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE FORMA CONTUMAZ. REINCIDÊNCIA. DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.***

**Aplicação total no ensino:** 28,03% (mínimo 25%). **Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB:** 96,18% (mínimo 70%).**Total de despesas do Novo FUNDEB:** 100%.**Investimento total na saúde:** 35,73% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal:** 48,82% (máximo 54%). **Encargos sociais:** Recolhimentos parciais de INSS e PASEP. **Subsídios dos Agentes Políticos:** RGA concedido aos agentes políticos mediante decreto no índice de 3,83%. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** *Déficit* de R$ 63.267.592,27 (8,94%)**. Resultado financeiro:** Negativo em R$ 74.933.167,90.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 1º de julho de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, diante do exposto no voto inserido aos autos, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** às contas de 2023 da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d´Oeste, excetuando os atos, porventura, pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos pontos arrolados no referido voto.

Determinou, ademais, o encaminhamento de ofício ao Corpo de Bombeiros, com cópias de relatório e voto, para conhecimento acerca da falta de AVCB em prédios públicos.

Determinou, também, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, dando ciência a respeito do *déficit* de vagas em creches, para as providências cabíveis.

Determinou, ainda, que o processo TC-007373.989.23-5 (fiscalizações ordenadas) permaneça arquivado, bem como que a Fiscalização, em suas próximas inspeções, acompanhe o cumprimento das recomendações e determinações consignadas, verificando, assim, a efetivação das providências anunciadas na oportunidade da defesa.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**
**Presidente em Exercício**

**SAMY WURMAN**
**Conselheiro Substituto-Auditor**
**Relator**

GC.CCM-31